JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-007.073.99-81

5º JULGADO

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos e não aceitou os efeitos financeiros. Serviços de operação, manutenção e vigilância da Estação de Transbordo e transporte de resíduos sólidos. SES. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.671ª Sessão Ordinária

TCs citados: 72.002.462.95-32, 72.002.463.95-03, 72.002.464.95-68, 72.002.466.95-93, 72.002.467.95-56, 72.002.468.95-19, 72.009.257.98-04, 72.006.770.99-70, 72.007.073.99-81, 72.001.234.00-01, 72.004.762.00-86.

Transitado em julgado 11.10.2013

4º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços de operação, manutenção e vigilância da Estação de Transbordo e transporte de resíduos sólidos. Acessoriedade. IRREGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

2.331ª Sessão Ordinária

3º JULGADO

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. PFM. Decisão que julgou irregular o contrato e aplicou multa. Serviços de operação, manutenção e vigilância da Estação de Transbordo e transporte de resíduos sólidos. SES. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.033ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços de operação, manutenção e vigilância da Estação de Transbordo e transporte de resíduos sólidos. SES. Situação emergencial oriunda de negligência dos agentes públicos. Supressão da obscuridade do acórdão. CONHECIDO. PROVIDO. Votação por maioria.

1.984ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. SES Serviços de operação, manutenção e vigilância da Estação de Transbordo e transporte de resíduos sólidos. Desobediência aos Art. 3º, Lei Mun. 10.544/88 e Art. 3º, Lei 8.666/93. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

1.941ª Sessão Ordinária

5ª DECISÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.548ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhes provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento parcial ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e integral ao apelo do Senhor João Octaviano Machado Neto.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Este TC focaliza, neste segmento processual, Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e do ex-Secretário de Obras, João Octaviano Machado Neto, interpostos, respectivamente, às fls. 523/529 e 556/567, e analisados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, ambos opinando pelo seu conhecimento, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por seu improvimento, a míngua de fatos novos capazes de modificar a R. Decisão atacada (fls. 570/572 e 573 e fl. 586).

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou à fl. 574, tutelando pelo conhecimento e provimento dos Recursos.

No rigor da síntese, os recorrentes buscam a reforma do V. Acórdão de 27/06/2007, que julgou irregulares os Termos Aditivos nºs 001/1999 e 002/2000, atrelados ao Contrato nº 16/Limpurb/1999, sustentando sua validade e eficácia, visto cuidarem apenas da prorrogação do ajuste originário.

Nesses Recursos, eles se reportam aos mesmos argumentos de suas defesas pretéritas, amplamente analisadas e rebatidas pelo v. Acórdão originário, que julgou irregular o ajuste aditado.

É o relatório abreviado.

VOTO

Conheço dos Recursos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, nego-lhes provimento.

Com efeito, o V. Acórdão recorrido, projetado às fls. 521/522, considerou, à unanimidade, irregulares os Termos Aditivos nºs 001/1999 e

002/2000, ante a contaminação do Contrato nº 16/Limpurb/1999, razão pela qual não poderia a Administração prorrogar a avença, em face dos vícios que aquele portava.

O mesmo Julgado decidiu, majoritariamente, pela inaceitação de seus efeitos financeiros e pela não aplicação de multa aos responsáveis, por ausentes a má-fé e prejuízos à Administração.

Os Termos Aditivos julgados foram alcançados pelos efeitos reflexos dos vícios originários, detectados no ajuste primitivo, não cabendo, destarte, o revolvimento de matéria já amplamente apreciada, discutida e decidida pelo V. Acórdão de fl. 167.

Nessa linha de pensamento, amplamente prestigiada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 570/572) e pela Secretaria Geral (fl. 586), nego provimento aos Recursos focados, mantendo o V. Acórdão de fls. 521/522, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos **(2.548ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. João Octaviano Machado Neto contra o Acórdão proferido em 27 de junho de 2007, por meio do qual o Tribunal pleno julgou irregulares os Termos de Aditamento 01/99 e 02/00, sem aceitar os respectivos efeitos financeiros.

No mérito, dou parcial provimento ao Recurso da PFM e integral provimento ao Recurso do Sr. João Octaviano Machado Neto, para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos Termos de Aditamento 01 e 02, uma vez que a rejeição dos mesmos decorreu única e exclusivamente do fato de terem sucedido contrato julgado irregular por esta Corte, reiterando o voto por mim proferido quando do julgamento original dos referidos Termos.

4ª DECISÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar irregulares os Termos Aditivos 001/1999 e 002/2000, pelo fato de as irregularidades, apontadas no contrato de origem, terem atingido, por consequência, os aditivos analisados.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Edson Simões, apresentado em separado, e Roberto Braguim, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos referidos aditamentos. Vencido, neste tópico, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que aceitou os mencionados efeitos financeiros.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Maurício Faria – Revisor e Roberto Braguim, em não aplicar multa aos agentes públicos, uma vez que não há indícios de dolo, má-fé ou prejuízo à Administração. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, consoante voto apresentado em separado, que aplicou aos ordenadores da despesa a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de junho de 2007.

Antônio Carlos Caruso – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o voto do Relator quanto à irregularidade dos termos aditivos.

E, em razão da impropriedade apontada quanto aos aditamentos ao contrato julgado irregular, APLICO aos Ordenadores da Despesa a MULTA de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.

3ª DECISÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 7.073.99-81, ora em grau de recurso, do qual é Relatora a Conselheira Maria do Carmo P. Dermenjian.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso interposto, conjuntamente, pela Secretaria de Serviços e Obras e pelo Senhor José Reis da Silva, bem assim do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, afastando a preliminar de nulidade suscitada pelos primeiros recorrentes.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maria do Carmo P. Dermenjian - Relatora, Eurípedes Sales - Revisor e Edson Simões, no mérito, em negar provimento a ambos os recursos, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencida, em parte, a Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa, que deu provimento aos apelos, para o fim de acolher o contrato e declarar insubsistente a multa aplicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Edson Simões e Mariana P. A. Q. Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2002.

Antônio Carlos Caruso – Presidente.

Maria do Carmo P. Dermenjian - Relatora.

RELATÓRIO

O presente TC cuidou da análise do contrato emergencial nº 16/LIMPURB/99, lavrado, em caráter emergencial, entre a SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS e a CLIBA LTDA., para prestação dos serviços de operação, manutenção, vigilância da Estação de Transbordo Vergueiro e transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário São João - Grupo II.

Complementada a instrução processual, o v. Acórdão de 27.09.00, constante às fls. 167, decidiu, por votação majoritária, vencido o nobre Conselheiro Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO, não acolher o ajuste analisado, por apartar-se do princípio da legalidade, e aplicar ao Ordenador da Despesa a multa de 238 UFIRs.

Esse r. Pronunciamento foi declarado pelo v. Acórdão de 25.07.2001, às fls. 217/218, que, dando guarida aos Embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aclarou seus fundamentos.

Neste segmento processual apreciam-se os recursos comuns interpostos, conjuntamente, pela SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS e por JOSÉ REIS DA SILVA, às fls. 173/186, e pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, às fls. 219/220, aquele antecedendo o pronunciamento integrativo de fls. 217/218.

Resumidamente, os primeiros recorrentes argúem, em preliminar, a nulidade do v. Acórdão originário, por ausência de fundamentação adequada, e, meritoriamente, alegam a ocorrência de fatores administrativos e judiciais, que obrigaram as contratações de emergência, por períodos inferiores a 90 dias, para se evitar a paralização de serviços públicos essenciais até a operacionalização do contrato que adviria da Concorrência nº 001/550/99, em andamento, razão pela qual não houve qualquer desrespeito ao princípio da legalidade, acrescentando, ainda, que a documentação pertinente ao contrato foi remetida tempestivamente a esta Corte, após sua publicação no DOM (fls. 173/186).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à sua vez, também sustentou que a contratação de emergência foi perfeitamente justificada pela Origem, em virtude dos óbices administrativos e judiciais que enfrentou, enquanto se processava a licitação instaurada (fls. 220).

Nos pareceres insertos às fls. 225/230 e 232/233, tanto a AT-Jurídica como a Secretaria-Diretoria Geral opinaram pelo provimento dos recursos, posição essa amplamente recepcionada pelo Órgão Fazendário, na manifestação intermediária de fls. 231.

É o relatório abreviado.

VOTO

Em princípio, registro que a preliminar de nulidade suscitada pela SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS e JOSÉ REIS DA SILVA restou superada com a r. Decisão declarativa de fls. 217/218, que, acolhendo os embargos declaratórios opostos pela Fazenda, aclarou os fundamentos do v. Acórdão originário, na parte acoimada de obscura.

A contratação direta, por dispensa de licitação, tem sua sede legal no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas posteriores atualizações, e no artigo 64 da antiga Lei Municipal nº 10.544/88, onde estão listadas as diversas hipóteses ou tipos que autorizam aquele procedimento da Administração Pública.

No caso concreto, analisado através deste TC, a contratação direta está calcada no inciso IV do Diploma Federal atrás mencionado, que descreve a situação de emergência, invocada pela Origem, cujo enunciado é bastante familiar aos nobres Conselheiros deste Eg. Sodalício, dispensando, por isso, sua leitura.

É fora de dúvida que os serviços contratados, de operação, manutenção e vigilância da Estação de Transbordo Vergueiro e de transporte de resíduos sólidos urbanos desse local para o Aterro Sanitário São João constituem atividades públicas essenciais, que não podem sofrer interrupção ou solução de continuidade, pelos altos e graves riscos que isso pode causar à população desta Comuna Municipal. Sob esse enfoque, a situação emergencial está, em princípio, assimilada ao modelo legal.

Entretanto, o que se tem presente, nesta sede, é a negligência do Executivo no "tratamento de situação perfeitamente previsível", como emerge do voto vencedor do então Conselheiro Revisor, DJALMA DONATO, convocado para redação do v. Acórdão hostilizado (fls. 166).

Realmente, a lei não contempla situações de emergência criadas ou fabricadas, e muito menos aquelas fruto da desídia, do descaso, da negligência no planejamento, no preparo e no processamento do processo seletivo, como foi apurado na instrução deste TC.

Por isso, abstraindo os óbices criados por determinação judicial, não se pode, "in casu", deixar de reconhecer que a urgência na contratação operada foi fruto, unicamente, da falta de planejamento e de retardamento das providências por parte dos responsáveis pela Pasta contratante.

Aliás, a cronologia dos fatos, exposta nas razões de recurso, deixa entrever erros e desacertos na elaboração do edital de convocação, a ponto de provocar a revogação da Tomada de Preço nº 15/550/99 e a instauração de novo pleito licitatório, na modalidade concorrência (fls. 179/180), circunstância que sugere, no mínimo, falta de cuidados na elaboração daquela importante peça, que os doutrinadores conceituam como o Diploma Interno da Licitação.

Com essas ponderações e observações, e respeitando as opiniões técnicas em contrário, NEGO provimento a ambos os recursos.

2ª DECISÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 7.073.99-81, ora em grau de recurso - embargos de declaração -, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após terem sido avocados na 1.974ª S.O., ocasião em que votou a Conselheira Mariana P. A. Q.

Barbosa, com votos anteriormente proferidos pelos Conselheiros Djalma Donato - Relator, na 1.971ª S.O., Antônio Carlos Caruso - Revisor e Roberto Braguim, na 1.973ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Djalma Donato - Relator, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim, apresentado em separado, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento, fazendo constar do V. Acórdão embargado que o Contrato 16/Limpurb/99 acha-se apartado da obediência ao princípio da legalidade, inscrito no art. 3º da Lei Municipal 10.544/88 e no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, com redação atualizada, por ser patente a negligência da Secretaria de Serviços e Obras no trato de situações perfeitamente previsíveis, não sendo possível reconhecer como situação emergencial aquela oriunda da negligência de agentes públicos.

Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em fazer constar do V. Acórdão embargado que a ilegalidade prevista no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 se configura pela inadequação da hipótese dos autos à exceção prevista no art. 24, inciso IV, do aludido diploma legal e no art. 64, inciso IV, da Lei Municipal 10.544/88.

Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Caruso - Revisor, nos termos do voto apresentado em separado, e Mariana P. A. Q. Barbosa, que não conheceram do apelo interposto pelo Órgão Fazendário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Caruso - Revisor, Roberto Braguim e Mariana P. A. Q. Barbosa.

Presentes, nesta sessão, o Conselheiro Eurípedes Sales e a Conselheira Substituta Maria do Carmo P. Dermenjian, sem direito a voto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de julho de 2001.

Edson Simões - Presidente, com voto.

Djalma Donato - Relator.

RELATÓRIO

Argüindo obscuridade no Venerando Acórdão prolatado em Sessão Plenária de 27 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Município de 05 de outubro de 2000, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Embargos de Declaração.

A embargante alega que o Venerando Acórdão é obscuro, na medida em que não fundamenta as conclusões alcançadas, o que prejudica o aparelhamento do competente recurso, com cerceamento de defesa.

Alega, ainda, a embargante, ser impossível, a partir da leitura do Venerando Acórdão, compreender por que teria havido desobediência ao princípio da legalidade inscrito no artigo 3º da Lei Municipal nº 10.544/88 e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com redação atualizada, conforme expresso no corpo da respeitável Decisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos para recebimento destes Embargos Declaratórios, interpostos tempestivamente.

Ao exame dos autos, verifica-se que o Acórdão não fez constar no seu corpo a fundamentação das conclusões alcançadas.

Assim, os embargos merecem acolhimento, fazendo constar do referido Acórdão que o Contrato de número 16/LIMPURB/99 acha-se apartado da obediência ao princípio da legalidade, inscrito no artigo 3º da Lei Municipal nº 10.544/88 e artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por ser patente a negligência da Secretaria de Serviços e Obras no trato de situações perfeitamente previsíveis. E, ainda, que não é possível reconhecer como situação emergencial aquela oriunda da negligência de agentes públicos.

Posto isso, dou provimento aos Embargos de Declaração, para modificar o Acórdão anterior, suprindo a obscuridade ocorrida no ato decisório atacado (**1.971ª S.O.**).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso

Não conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Alega, a recorrente, a ausência de fundamentação do julgado, ensejando o cerceamento da defesa.

Ora, tais Embargos, em lição de Moacyr Amaral Santos, visam a uma declaração que "sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação".

No caso examinado, não se objetiva declaração para suprir omissão sobre ponto ou questão não resolvidos, nem se requer mais clareza na fundamentação, nos termos do art. 45, inc. I, da Lei Municipal nº 9.167/80.

Questiona-se, sim, a FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, requisito essencial da validade da decisão, e que seria objeto de recurso diverso.

Não cabem, portanto, Embargos de Declaração.

Com efeito, ausente o requisito intrínseco de cabimento do apelo, pressuposto de sua admissibilidade, voto pelo NÃO-CONHECIMENTO do mesmo (**1.973ª S.O.**).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

Conheço dos Embargos de Declaração, posto que atendidos seus pressupostos de admissibilidade. Dou-lhes, igualmente, provimento, por outros fundamentos, entretanto.

A par de não vislumbrar no acórdão impugnado omissão suficientemente grave ou para prejudicar-lhe a inteligência, ou para prejudicar o mais amplo direito de defesa dos interessados que, aliás, já interpuseram recursos, a serem apreciados oportunamente, embaso o provimento na preocupação de ver afastadas as possibilidades de eventuais entendimentos dúbios e de multiplicação de recursos meramente protelatórios.

Entendo que o princípio da legalidade, prescrito no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e fundamentador do r. "decisum" embargado, foi afrontado, na hipótese, porque a contratação por emergência, prevista na lei como exceção, há que subsumir-se rigorosamente ao modelo desenhado no inciso IV do art. 24 da mencionada lei federal e no inciso IV do art. 64 da Lei nº 10.544/88, o que certamente não ocorre na espécie, por ser patente o descaso da Secretaria de Serviços e Obras no trato de situações perfeitamente previsíveis.

Destarte, a emergência referida nos dispositivos legais apontados não pode coexistir com a previsibilidade, assim como a negligência do agente público é incompatível com o conceito de situação emergencial.

Isto posto, dou provimento aos Embargos de Declaração, para fazer constar que a ilegalidade prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93 se

configura pela inadequação da hipótese dos autos à exceção prevista no art. 24, IV, do aludido diploma legal e no art. 64, IV, da Lei nº 10.544/88.

Consigno, ainda, que a penalidade imposta fundamenta-se no art. 52, II, da Lei nº 9.167/80 (**1.973ª S.O.**).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os referidos processos, TCs 7.073.99-81 e 7.161.99-47, de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos, tempestivamente, pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, com fundamento no artigo 81, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por entender que os Acórdãos embargados, ao abordarem o disposto no artigo 3º da Lei Municipal número 10.544/88 e o artigo 3º da Lei Federal número 8.666/93, foram omissos e obscuros, na medida que não fundamentaram as conclusões alcançadas, prejudicando, inclusive, o aparelhamento do competente recurso.

A Assessoria Técnica Jurídica não vislumbrou a obscuridade e omissão alegadas, uma vez que as notas taquigráficas insertas nos autos, onde constam a fundamentação dos acórdãos e as razões de convencimento do Relator do voto vencedor, eram suficientemente legais para satisfazer o exigido.

Dessa feita, opinou pelo conhecimento dos embargos, por tempestivos, mas, no mérito, pela sua rejeição.

A Secretaria–Diretoria Geral, compartilhando de igual entendimento, manifestou-se pelo acolhimento e improvimento dos embargos, sustentando a tese com base jurisprudencial de que não há como confundir-se ausência de fundamentação da sentença com fundamentação sucinta e lacônica (TR 599/76 e 612/121).

O Conselheiro Relator Djalma Donato acolheu os embargos, dando-lhes provimento, e determinou que se fizesse constar nos Acórdãos embargados fundamentação aclarando a obscuridade e suprindo a omissão requerida.

O Conselheiro Roberto Braguim, da mesma forma, acolheu os embargos e deu-lhes provimento, porém, ampliando a fundamentação, inclusive, indicando o dispositivo legal pertinente.

O Conselheiro Revisor Antônio Carlos Caruso e a Conselheira Mariana Barbosa não conheceram dos embargos sob a alegação de que ausente o requisito intrínseco de cabimento dos embargos, pressuposto de sua admissibilidade.

Assim, registrou-se o empate.

Em sede de Direito Administrativo, as rigorosidades do Código de Processo Civil, muitas vezes se vêem abrandadas, ante as características próprias do processo administrativo, no entanto, isso não permite que se ignore a lógica e o bom senso, fatores preponderantes para a interpretação e julgamento do pedido.

Aliada a isso, a interpretação jurisprudencial a respeito é divergente, leva o Julgador, na maioria das vezes, a buscar suporte nas normas legais, podendo recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito, a fim de mais se aproximar à realidade do julgamento justo.

Dentro dessa premissa, os Acórdãos embargados, de fato, prescindiram de fundamento adequado, que levasse a um entendimento completo, a fim de se ver atendido o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. I

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por apresentarem os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, acompanhando, dessa forma, a linha adotada pelo Conselheiro Relator, com o acrescido pelo Conselheiro Roberto Braguim.

1ª DECISÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 7.073.99-81, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto Djalma Donato - Revisor, após vista que fora concedida ao Conselheiro Eurípedes Sales - Revisor, na 1.934ª S.O., quando votou o Conselheiro Antônio Carlos Caruso - Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Substituto Djalma Donato - Revisor, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, bem assim pelos votos dos Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim, por entenderem que o Contrato 16/Limpurb/99 acha-se apartado da obediência ao princípio da legalidade, inscrito no art. 3º da Lei Municipal 10.544/88, e no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, com redação atualizada, em considerar irregular o referido contrato, aplicando, ao ordenador da despesa, a multa de 238 UFIRs, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte.

Vencido o Conselheiro Antônio Carlos Caruso - Relator que, conforme notas taquigráficas juntadas aos autos, acolheu o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Caruso - Relator, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2000.

Walter Abrahão – Presidente.

Djalma Donato - Conselheiro Substituto Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo único, do artigo 115, do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO e VOTO: em Notas Taquigráficas.